



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
CMC/Nº 040/2001

CONVOCA PLEBISCITO

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXVI do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal combinado com o Inciso XXXII do Regimento Interno, DECRETA:

Artigo 1º - Fica convocado plebiscito objetivando a adoção do topônimo primitivo do Município de Congonhas.

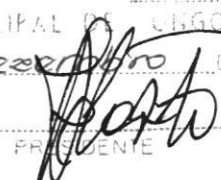
Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias e legais para realização do plebiscito.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo nº 213, de 24 de março de mil novecentos e noventa e três.

Câmara Municipal de Congonhas, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e um.


MICHAEL PEREIRA DE SOUZA NETO
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 040/01
APROVADO EM ÚNICA LEITURA E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 17 FAVORÁVEL - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 20 DE novembro DE 2001

PRESIDENTE

LEITURA EM PLÊNÁRIO

25ª Reunião 

EM 6/11/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS





JUSTIFICATIVA

Nesta Legislatura, foi aprovado por unanimidade, Requerimento CMC/Nº 134/2001, de nossa autoria, visando fosse autorizado pela Casa Legislativa, a realização de plebiscito popular para mudança do topônimo de Congonhas para Congonhas do Campo.

Após a tramitação da proposta, decidiu-se pelo envio de ofício ao Chefe do Executivo, no sentido de solicitar fossem tomadas as providências para a realização do plebiscito em questão.

O Prefeito Municipal, solicitou junto a 85ª Zona Eleitoral – Comarca de Congonhas, SOLICITAÇÃO DE PLEBISCITO, processo 120/01, atualmente em trâmite.

O Douto Representante do Ministério Público, em parecer substancial, entendeu que era necessária a autorização legislativa aprovada por 2/3 dos membros da Casa, na forma do insculpido no artigo 168 da Constituição Estadual. Ocorre que o Decreto Legislativo 213/93 não foi aprovado por 2/3 dos membros da Casa, sendo ineficaz para autorizar plebiscito que visa alterar topônimo.

Desta forma, apresentamos o projeto, contando com a adesão de todos.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2001.


MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO
Vereador

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A SECRETARIA

REUNIR AO PLENÁRIO REUNIR PROCURADOR
DA CÍVIL, REUNIR AO PLENÁRIO,
6/11/2001.

CONFERIR, ME,
6/11/2001.


José Lúcio de Castro
PRESIDENTE

A SECRETARIA

REUNIR AO PLENÁRIO

CONFERIR, ME,
7/11/2001


José Lúcio de Castro
PRESIDENTE



Congonhas, 07 de novembro de 2.001.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ref.: projeto de decreto legislativo 040/2001 – convoca plebiscito.

PARECER:

Trata-se de projeto visando conceder autorização para convocação de plebiscito visando a mudança do topônimo do Município.

O projeto foi apresentado por edil, que é competente para tal.

Primeiramente, entendemos ser necessário fazer algumas remissões a conceitos de processo legislativo, de modo a esclarecer quaisquer dúvidas.

O processo legislativo tem por objeto as espécies normativas arroladas nos sete incisos do art. 59 da CF, que diz:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;**
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No presente caso, devemos explicitar os conceitos de decretos legislativos e de resoluções, para desenvolvermos um raciocínio lógico.

Os decretos legislativos são *as leis a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para a sanção, promulgação ou veto*, conforme nos ensina Pontes de Miranda.



Para José Afonso da Silva, decretos legislativos são *atos destinados a regular matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49) que tenham efeitos externos a ele; independem de sanção ou veto.*

A Constituição conferiu ao Congresso Nacional competência exclusiva (a ser exercida sem a sanção ou veto presidencial). Portanto, as matérias que tenham efeitos externos e que enquadrem no âmbito da competência privativa do Congresso serão disciplinadas através de decreto legislativo, promulgado pela Mesa.

Já Michel Temer, em seus Elementos de Direito Constitucional, diz: “essa espécie normativa tem como conteúdo, basicamente, as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49). A leitura do art. 49 evidencia que, por decreto legislativo, se referendam atos do Presidente da República, aprovam-se os que dependem de sua prévia autorização, que digam respeito aos seus interesses, que apreciem contas do Presidente da República.”

Se os decretos legislativos são atos destinados a disciplinar matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional com efeitos externos, as resoluções têm a mesma natureza, porém com efeitos internos, acrescentando-se ainda que as matérias de competências exclusiva de cada Casa Legislativa (art. 51 e 52) serão reguladas por resoluções.

O Regimento Interno do Senado Federal, traz expressamente, no inciso II do artigo 213, a referência ao artigo 49 da CF, para o uso do decreto legislativo.

A RESOLUÇÃO SF Nº 93, DE 1970, (DOU 22.02.1999), que dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal traz expressamente, no inciso II do artigo 213, a referência ao artigo 49 da CF, para o uso do decreto legislativo, conforme descrevemos abaixo:

“Art. 211. Consistem as proposições em:

- I - propostas de emenda à Constituição;
- II - projetos;
- III - requerimentos;
- IV - indicações;
- V - pareceres;
- VI - emendas.”

“Art. 213. Os projetos compreendem:

- I - projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., artigo 48);
- II - projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., artigo 49);**



III - projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., artigo 52).”

A RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989, que aprova o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** em seu preâmbulo traz: “A Câmara dos Deputados, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal” e no seu bojo traz:

“Art. 108. A Câmara dos Deputados exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de **decreto legislativo** ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição.

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Nota: Ver Lei nº 10.001, de 04.09.2000, DOU 05.09.2000, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal e deste regimento:

- I - de Deputados, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Senado Federal;
- IV - do Presidente da República;
- V - do Supremo Tribunal Federal;
- VI - dos Tribunais Superiores;
- VII - do Procurador-Geral da República;
- VIII - dos cidadãos.



§ 2º Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.”

Portanto, não resta dúvida que no processo legislativo próprio à Constituição Federal, existe a resolução e o decreto legislativo.

Já o constituinte mineiro, quando da elaboração da Carta Mineira, deixou fora do processo legislativo o decreto legislativo, fazendo inovação em relação ao estatuído na Carta Magna.

Consignou a Constituição Mineira:

Art. 63 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - lei delegada; ou
- V - resolução.



Também no Regimento Interno da Assembléia Mineira, no artigo 171, foi seguido o processo legislativo constante da Carta Mineira.

Daí, surge a indagação: poderia o legislador municipal consignar na Lei Orgânica do Município qual processo legislativo?

Ao nosso sentir, deveria constar o estabelecido na Carta Magna, visto que o princípio da simetria nos obriga a seguir a norma hierarquicamente superior.

Preceitua a LOM:

Art. 71 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** – emenda à Lei Orgânica;
- II** – Lei Complementar;
- III** – Lei Ordinária;
- IV** – Decreto Legislativo;
- V** – Resoluções.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto a correção da previsão do decreto legislativo e da resolução no processo legislativo municipal.

Também o Regimento Interno da Câmara Municipal traz expressamente:

Art. 121 – São modalidades de proposição:



- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – os projetos de leis;
- III – os projetos de decretos legislativos;
- IV – os projetos de resoluções;

Art. 128 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 50, inciso XIV.

Art. 129 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 50, inciso III.

Após fazermos as considerações acima, passamos a definir a modalidade de proposição que deve versar quanto a plebiscito.

Primeiramente, temos que não há menor dúvida no sentido dos efeitos externos da autorização para realização de plebiscito, pois envolve poderes que não o legislativo, sendo de interesse de toda comunidade.

Diz a Carta Mineira sobre a mudança de topônimo de município das gerais:

Art. 168 - O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

- I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;
- II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Como decidir se deve ser editada resolução ou decreto legislativo? Temos que a resposta está na CF combinado com o Regimento Interno do Senado Federal, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, LOM e Regimento Interno da Câmara de Congonhas.

Na Constituição Federal há a seguinte previsão:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

-
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
-

Se a autorização para convocação de plebiscito está inserta no artigo 49 da CF e há expressa previsão nos regimentos do Senado Federal, Câmara Federal e Câmara

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade



Municipal de Congonhas, de que é o caso de projeto de decreto legislativo, deve ser assim seguido.

Quanto a possível discussão sobre o incerto na CE, em especial no artigo 168, temos que ao aprovar o decreto legislativo por 2/3 da Edilidade, estará cumprido o requisito ali exigido.

A proposta está devidamente justificada.

O projeto é legal e constitucional, não cabendo reparos.

Este é o nosso parecer, smj.




ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____

Congonhas, 09/11/2001

CLJRF

Avoco a relatoria deste
projeto.





Congonhas, 09 de novembro de 2001.

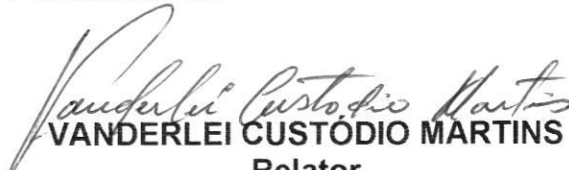
Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2001 – Convoca Plebiscito.

RELATÓRIO

Conforme parecer do Procurador da Casa, o projeto está devidamente justificado, sendo legal e constitucional, não cabendo reparos.

Sou pela aprovação do mesmo.

Este é o meu relatório.


VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
Relator

Relato concluído

Adm. Contábil

CMC/HMFS

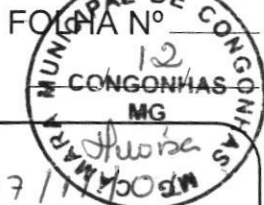
Seu
Luís Correia





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE



A
SECRETARIA
PREFEITA CECPH,
EMSSO P&K&K.
CONGONHAS, MG,
9/11/2001.

Congonhas, 27/11/2001

Recebi o presente projeto
nesta data

Unifunista
Mário E. Evangelista
Presidente da CECPH


José Zúlio de Castro
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 27/11/01

Comissão de Educação,
Cultura e Patrimônio
Histórico.

Fica designado relator
deste projeto o Vereador
Adair Gualdo Barbosa
Muniz Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



--	--



Congonhas, MG, 10 de dezembro de 2001

Ao
Exmº Sr
Vereador **MÚCIO CORRÊA EVANVELISTA**
Presidente Comissão Temático Permanente
Educação, Cultura e Patrimônio Histórico

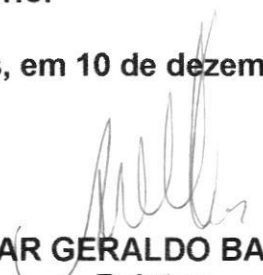
Ref **Projeto de Decreto Legislativo nº 040/2001**
CONVOCA PLEBISCITO.

RELATÓRIO

Para manifestação mais contundente sobre o mérito, requeiro seja convocada para audiência pública, todas as entidades representativas da sociedade para no dia 20 de dezembro de 2001, no horário das 19:00 horas, no prédio da Câmara Municipal de Congonhas, para esclarecer dúvidas sobre o Plebiscito onde Congonhas passará a ter a nomeação de Congonhas do Campo,

Este é meu relatório.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2001.


ADIVAR GERALDO BARBOSA
Relator

Refocei a decisão
Refocei a decisão
11 11



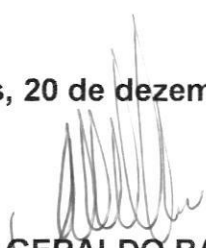
REQUERIMENTO CMC/ N° 407/2001



Exmº Sr.
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONGONHAS - MG

O Vereador que o presente subscreve, ouvido o Plenário, REQUER a V.Exª a suspensão da reunião por 10 minutos para que a comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico, possa deliberar sobre parecer ao Projeto de Decreto do Legislativo nº 040/2001 e a INCLUSÃO do mesmo em PAUTA nesta REUNIÃO, para turno único de discussão e votação nominal.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de dezembro de 2001.



ADIVAR GERALDO BARBOSA
Vereador

"Cidade dos Profetas"

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, MG, 17 de DEZEMBRO de 2001

Exmº Sr
Vereador MÚCIO CORREA EVANGELISTA
Presidente Comissão Permanente
Educação, Cultura e Patrimônio Histórico



RELATÓRIO

REF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 040/2001
CONVOCA PLEBSICITO

A proposta é de grande relevância cultural, pois possibilita a volta do topônimo original, fato marcante na vida dos munícipes mais idosos.

Sou favorável a aprovação do projeto.

Este é o meu PARECER.

Vereador ADIVAR GERALDO BARBOSA
Relator

*De acordo com o Relator
Múcio Correa Evangelista*

*Ref. 040/2001
José Bernardo*

"Cidade dos Profetas"

Patrimônio Cultural da Humanidade





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE



A
Secretaria

JACHIR EM PLUG
42º REUNÃO DESEMPENHO
TURNO ÚNICO MÊS
CLUBES E WORKS NO
MUNIC.

CONGONHAS, MG,
20/12/2001.

José Lúcio de Castro
PRESIDENTE

A
Secretaria

APROVADO TURNO
ÚNICO DISCURSO E
WORKS.

CONVERTER EM SE
CRETO.

CONGONHAS, MG,
20/12/2001.

José Lúcio de Castro
PRESIDENTE



DECRETO LEGISLATIVO Nº 390/2001

CONVOCA PLEBISCITO

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXVI do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal combinado com o Inciso XXXII do Regimento Interno, DECRETA:

Artigo 1º - Fica convocado plebiscito objetivando a adoção do topônimo primitivo do Município de Congonhas.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias e legais para realização do plebiscito.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo nº 213, de 24 de março de mil novecentos e noventa e três.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.


Vereador **JOSÉ LUCIO DE CASTRO**
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas


Vereador **ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**
Secretario Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Ofício N° CMC/497/2001
Assunto **ENCAMINHAMENTO / Faz**
Origem **Presidência da Câmara Municipal de Congonhas**
Data **27/12/2001**



Senhor Prefeito.

Em cordial visita, comunicamos a V.Ex^a que na **42ª REUNIÃO ORDINÁRIA** desta Casa Legislativa, realizada em 20 de dezembro tramitou e foi aprovado:

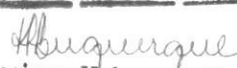
- 1.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 040/2001**
CONVONCA PLEBISCITO
PROPONENTE VER MICHAEL P S NETO
APROVADO EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL
DECRETO LEGISLATIVO N° 390/2001, DE 27/12/2001

Atenciosamente.


Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

RECEBI

04 / 02 / 02


p/ **Francisca Helena B. Pereira**
Mat.: 2831

Exmº Sr
GUALTER PEREIRA MONTEIRO
DD Prefeito Municipal
Congonhas MG





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A

Secretaria

Arguente - Le.

Congonhas 06/02/02


Adelson Miro da Silva
Gerente Legislativo